



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13748.000732/96-97
Recurso nº : 118.142
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. 1992
Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.599

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – O lançamento deve seguir as determinações do art. 142 do CTN, entre as quais, a apuração do fato tributário. Deve ainda seguir o disposto no art. 11 do Decreto 70.235 e na Instrução Normativa 94/97, para que seja promovido em sua completude e para que o contribuinte tenha direito à efetiva e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13748.000732/96-97
Acórdão nº : 108-05.599

Recurso nº : 118.142
Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

A recorrente, UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, apresentou impugnação a lançamento suplementar eletrônico, que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1991, por não ter transportado o valor de CR\$ 515.954.939,00 do lucro líquido (quadro 14, item 1) para o Anexo 4 (quadro 3 item 1).

Pela decisão da DRJ do Rio de Janeiro, manteve-se o lançamento com suporte na Instrução Normativa 198/88 e no argumento de que a seguridade social deve ser suportada por toda a sociedade.

Nas razões de recurso, o contribuinte alega que :

- a) a cooperativa de serviços, como é a recorrente, não apura lucro ou prejuízo, mas sobra ou perda;
- b) considerando a exigência legal de se tributar o resultado positivo de atos não-cooperativos, as operações devem ser contabilizadas separadamente;
- c) do balanço de 31/12/91 e da respectiva Declaração de Rendimentos, verifica-se que no global a cooperativa encerrou o ano com perda no valor de CR\$ 383.994.022,30, pois considera-se a exclusão do valor do resultado dos atos cooperados no valor de CR\$ 899.948.961,00;
- d) o Conselho de Contribuintes por diversas vezes se manifestou sobre a não incidência da CSL sobre o resultado dos atos cooperativos.

É o Relatório.



Processo nº : 13748.000732/96-97
Acórdão nº : 108-05.599

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento suplementar de fls. 20/22, como já reiteradamente decidido neste Conselho, v.g., o Acórdão nº 108-05.458, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a fiscalização não apurou detidamente os fatos que a própria Declaração de Rendimentos fornece. Não cogitou de separar valores de atos cooperativos dos atos não-cooperativos, claramente identificados na Declaração de Rendimentos.

Dos valores constantes da Declaração, verifica-se que o resultado de atos cooperativos supera o valor do resultado total da Cooperativa, o que leva à conclusão de que o resultado dos atos não cooperativos é negativo. Considerando que sobre o resultado de atos cooperativos não incide a CSL (veja jurisprudência trazida pela própria recorrente), não há que se falar em exigência fiscal.

Aliás, a própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF 94, de 24 de dezembro de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que a embasa.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO